



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.721864/2016-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.434 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ROBERTO WEBLER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

IMPOSTO RECOLHIDO NOS VENCIMENTOS E ANTES DA AUTUAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA.

Imposto recolhido integralmente em 2014, nas oito parcelas permitidas regularmente com base na DAA, antes da Declaração Retificadora. Exclusão da multa por ausência de lesão aos cofres públicos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPENSAÇÕES REALIZADAS EM DECLARAÇÕES ANTEIRIORES.

As contribuições para entidades de previdência privada efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 somente podem ser deduzidas dos rendimentos recebidos destas entidades até o limite do saldo de contribuições ainda não compensadas em declarações anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por apontamento de omissão de rendimentos.

O Lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 2.130,65, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e, juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2013.

A justificação do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento motivador da lavratura o fato de que o Recorrente teria incorrido em omissão de rendimentos que o contribuinte classificou como isentos na Declaração Retificadora por ele apresentada.

A constituição do acórdão recorrido segue a linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na interpretação de que a indicação dos rendimentos como isentos caracteriza-se como omissão de rendimentos na Declaração Retificadora, como segue:

A Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013 concede aos beneficiários de rendimentos pagos por entidades de previdência privada que se aposentaram a partir de 2008 a faculdade de apresentar declarações retificadoras para dar baixa no saldo de contribuições que realizara em favor destas entidades no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, deduzindo estas contribuições dos rendimentos recebidos destas entidades a cada ano.

O interessado apresenta comprovante emitido pela FUNCEF de acordo com as regras estabelecidas na citada norma. Este documento informa que o participante começou a receber os seus benefícios a partir de 20/01/2009, tendo realizado no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 contribuições somaram R\$ 42.838,97.

Verifica-se, porém, que esta quantia já foi integralmente utilizada pelo contribuinte para excluir rendimentos tributáveis em declaração retificadora do ano-calendário 2009, que resultou em correspondente restituição do imposto pago.

Voto, assim, pela improcedência da impugnação.

Assim, conclui a decisão de piso pela improcedência da impugnação para manter a exigência do crédito tributário nos termos do Lançamento.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, a Recorrente apresenta recurso voluntário com pedido unicamente de exclusão da multa de ofício de 75%%, dizendo que o valor do imposto já teria sido recolhido no exercício de 2014, conforme DARF que anexa, por sua iniciativa de procedimento, nos termos que segue:

Solicito ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a exclusão da Multa de Ofício de 75%, referente ao Processo nº 10730.721.864/2016-43, relativo ao IRPF 2014/2013.

O valor do imposto a ser pago na declaração original foi recolhido em 2014, conforme DARFs em anexo. O valor do crédito foi totalmente pago, conforme o lançamento posterior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A lide trata, nesta fase do processo administrativo tributário, exclusivamente sobre a aplicação da multa de ofício de 75% do valor confirmado pela Autoridade Fiscal, que corresponde exatamente aquele informado na declaração original do Recorrente e efetivamente colhido aos cofres públicos nas datas regulares.

De fato, o Recorrente apresentou a DAA em que resultou na apuração do saldo do imposto a pagar de R\$ 3.130,64, para o ano-calendário de 2013. Em sequência o Contribuinte promoveu os recolhimentos em cotas de R\$ 266,33, em 29/04/2014, 29/05/2014, 11/08/2014, 11/08/2014, 11/08/2014, 22/08/2014, 22/08/2014 e 22/08/2014, que totalizou R\$ 2.130,64 (fls. 35 a 42), que iguala o valor apontado como imposto devido na DAA apresentada regularmente. Os recolhimentos foram efetuados com as devidas correções e atualizações.

Por ocasião da apresentação da Declaração Retificadora o Contribuinte apurou um saldo a restituir de R\$ 1.413,58, porquanto considerou como rendimentos isentos os valores recebidos da fonte pagadora FUNCEF, a título de recebimentos de contribuições feitas anteriormente para entidades de previdência privada.

Por sua vez a Autoridade Fiscalizadora lavrou o Lançamento por desconsiderar como recebimentos isentos em vista do que dispõe a legislação tributária, que permite a dedução dos valores pagos como contribuição para entidades de previdência privada efetuados no período de 01/01/1989 até 31/12/1995, podendo o montante ser deduzido dos rendimentos tributáveis até seu exaurimento. Ocorre que por detecção da Fiscalização e posterior concordância do Recorrente os valores pretendidos como isentos já haviam sido compensados em declarações anteriores, restando assim inconsistente as informações da Declaração Retificadora que originou o valor a restituir reivindicado pelo Recorrente.

Neste caso, a questão em debate restou incontroversa no que se refere ao direito da dedução das parcelas de contribuição para a previdência privada no período em que a legislação permitia a sua não tributação quando do retorno ao depositante, em parcelas, visto que o imposto já teria sido pago por ocasião da tributação do rendimento da fonte pagadora

dos rendimentos. Todavia, o direito a dedução se esgotou quando exaurido o montante das contribuições efetuadas pelo contribuinte no período de 01/01/1989 até 31/12/1995.

A tributação sobre os valores recebidos a título de previdência complementar, até 01/01/1996, data do início da vigência da Lei nº 9.250, de 1995, estabelecia que os benefícios recebidos de entidades de previdência privada estavam sob a égide da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, nos termos do art. 6º, VII, b:

Art.6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...) VII – os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;

(...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio tenham sido tributados na fonte.

O Regulamento do Imposto de Renda de 1994 - RIR/1994 (Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994), no que tratava dos rendimentos isentos ou não tributáveis, previa em seu art. 40, a isenção dos recebimentos de resgates, conforme texto que segue:

Art. 40. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...) XXXIII - as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebidas por ocasião de sua retirada de entidade de previdência privada, inclusive a atualização monetária do respectivo encargo;

Vê-se que a regra anteriormente vigente adotada pela legislação era de tributar a renda no recebimento dos rendimentos e isentar de tributação quando do recebimento, pelo beneficiário, da entidade de previdência privada, sendo que referidas parcelas eram decorrente de valores anteriormente tributados e de rendimentos e ganhos de capital da entidade de previdência privada tributados na fonte, de forma que todo o valor recebido da entidade já teria sido tributado anteriormente.

Contudo, a partir de 01/01/1996, com a edição da Lei nº 9.250/95, a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas sofreu alterações, especialmente na sistemática de tributação deste seguimento. A partir de então foi permitida a dedução da base de cálculo do IRPF das parcelas destinada ao pagamento de previdência privada, deslocando-se a tributação para o momento do recebimento do benefício ou do resgate.

O inciso V, art. 4º da Lei nº 9.250/95, dispôs quanto à dedução da base de cálculo do IRPF das contribuições para entidade de previdência privada, nos seguintes termos:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

O art. 33 da mesma Lei nº 9.250/95, estabeleceu a incidência do imposto de renda, tanto sobre os benefícios, quanto sobre os resgates de contribuições de entidades de previdência privada, da seguinte forma:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Na sequência, e em decorrência da Lei nº 9.250/95, o inciso XIV e caput do art. 43 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - (RIR/1999), no que dispõe sobre a tributação dos rendimentos da pessoa física, agrega neste contexto de rendimentos tributados, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como os valores recebidos a título de resgate de contribuições, no seguinte dizer:

Art.43 - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250/1995, art. 33).

O STJ pacificou a matéria, analisando-a no espaço temporal da vigência anterior, reconhecendo o direito à isenção do IRPF sobre os valores de complementação de aposentadoria e resgate de contribuições correspondentes junto à entidade de previdência privada ocorridos no período de 01/01/1989 até 31/12/1995. Em julgamento como de recurso repetitivo, a Primeira Seção do STJ definiu a matéria nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (...)

(Resp nº 1.012.903/RJ, DJe 13/10/2008)

O STJ também definiu o entendimento de que a apuração dos valores recolhidos no período de isenção (01/01/1989 até 31/12/1995), devidamente atualizados, deveriam gerar créditos a ser abatidos da base de cálculo do imposto de renda correspondente

aos proventos recebidos a título de complementação. Neste sentido, os valores das contribuições atualizadas são dedutíveis dos rendimentos a cada declaração apresentada, até o esgotamento do saldo correspondente as contribuições antes realizadas. Por evidente, quando esgotado o saldo nada mais há que se deduzir.

Assim que, como o Recorrente concorda com o Fisco nesta questão jurídica, resta tão somente o que se refere à multa de ofício de 75% aplicada, mesmo que o tributo tenha sido recolhido no tempo aprazado e antes de qualquer ação fiscalizadora.

O art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, dispõe que será lançada de ofício a multa de 75% sobre valores não recolhidos a título de tributos, valores não declarados ou de declaração inexata, nos seguinte dizer:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Ocorre que o Recorrente declarou e recolheu o valor correspondente ao imposto devido quando da DAA original. Sendo assim, não deixou de informar o valor correto do rendimento a ser tributado e não deixou de recolher o imposto correspondente no exercício de 2014, ano a que se referia a Declaração de Rendimentos. O fato de apresentar Declaração Retificadora, neste caso, é suficiente a negativa do creditamento da restituição apontada na Declaração Original.

Assim que, no que se refere à multa de ofício é de considerar que deva ser excluída, de vez que não ocorreu inadimplência no pagamento do tributo e tampouco houve lesão a fisco porque o Recorrente não deixou de pagar o imposto, apenas apresentou DIRPF Retificadora para pleitear os valores que entendeu de seu direito, na oportunidade. Desta forma, incabível a exigência de multa sobre valores não inadimplidos ou não oferecidos a tributação.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, para reconhecer a inaplicabilidade da multa de ofício, neste caso, para o ano-base de 2013, desconsiderando os efeitos da Declaração Retificadora e, excluir-se, todavia, pelas razões antes apontadas, a penalidade a título de multa de ofício que lhe fora aplicada.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho